

TERMO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. Fundamentação

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é o documento que caracteriza as necessidades da contratação e subsidia a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Todavia, de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, bem como com o princípio da eficiência e a busca pela economicidade administrativa, é possível dispensar a elaboração do ETP quando a necessidade da contratação é recorrente, o objeto é padronizado e os elementos técnicos já se encontram suficientemente caracterizados em contratações anteriores.

2. Justificativa da Dispensa do ETP

O presente processo tem por objeto a locação de sistema de gestão e armazenamento de dados, que engloba os módulos de contabilidade, gestão de compras, recursos humanos, portal da transparência, banco de dados e capacitação dos usuários.

Verifica-se que:

- Trata-se de contratação recorrente, realizada anualmente pela Administração, com o mesmo escopo e especificações técnicas, sendo as variações contratuais limitadas às correções monetárias previstas em lei;
- O sistema já se encontra implantado e em pleno funcionamento, atendendo de forma satisfatória às necessidades administrativas e operacionais do órgão;
- As características técnicas do objeto são plenamente conhecidas, não havendo necessidade de estudo comparativo de soluções alternativas;
- Os documentos das contratações anteriores (termos de referência e relatórios técnicos) já contêm todas as informações necessárias para a adequada definição do objeto e justificam sua manutenção;
- A elaboração de um novo ETP não agregaria informações relevantes ao processo, representando apenas aumento desnecessário de tramitação e custo administrativo.

Dessa forma, considerando a natureza continuada, padronizada e de baixo risco da contratação, não se justifica a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar (ETP) para este processo.

3. Conclusão

Diante do exposto, ainda que a Câmara Municipal de Guaraí não possua decreto regulamentador próprio da Lei nº 14.133/2021, a aplicação direta e integral da referida norma federal encontra respaldo no art. 187, que autoriza a adoção da nova Lei de Licitações pelos entes federativos independentemente de regulamentação local, enquanto não editadas normas complementares.

Dessa forma, diante:

- da continuidade e padronização do serviço contratado anualmente;
- da baixa complexidade técnica do objeto;
- do baixo valor da contratação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; e;
- do princípio da eficiência administrativa (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Conclui-se que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar não se faz necessária, sendo suficientes a justificativa técnica do objeto, a pesquisa de preços e a análise de vantajosidade para instrução do processo de contratação direta.

Fundamentação Legal:

Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 75, II e 187.

Guaraí, 09 de janeiro de 2026.



Thatiane Pereira Lima Santos
Secretária Geral